

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0015252-43.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de IP-Flagr. - 131/2013 - DISE - Delegacia de Investigações

Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos Réu: Edivaldo Pereira de Castro Filho

Data da Audiência 10/12/2013

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado (Controle nº 2013/000843) que a Justiça Pública move em face de Edivaldo Pereira de Castro Filho, realizada no dia 10 de dezembro de 2013, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, escoltado, acompanhado do Defensor DR. LORIVALDO MILANI - OAB Nº 200.460. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foi inquirida três testemunhas, sendo uma testemunha arrolada em comum pelas partes, ROSA MARIA DA SILVA SOUZA e duas arroladas pela defesa, THIAGO FIDELIS BRITO e DIEGO SOUZA ALVES, tendo sido realizado o interrogatório do acusado EDIVALDO PEREIRA DE CASTRO FILHO (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva das testemunhas Osvaldo Basílio Moreira Faria e Jenifer Borges Bonfim, o que foi homologado. O interrogatório do acusado foi feito após a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, nessa ordem, a fim de assegurar a ampla defesa. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Edivaldo Pereira de Castro Filho pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a improcedência. O policial militar Rosa Maria, ouvida nesta oportunidade, afirmou que as drogas apreendidas não estavam em poder do ac usado, apresentando versão totalmente diferente daquela narrada na denúncia e que foi elaborada com base na versão colhida no auto de prisão em flagrante. Mesmo que se insistisse no depoimento do PM Basilio e este apresentasse a versão que foi colhida na fase policial, a dúvida já foi instalada com a fala da PM feminina. Assim, a credibilidade dos depoimentos dos policiais militares ficou prejudicada, o que não possibilita, a meu ver, a condenação do acusado, ainda que Edivaldo já tenha sido condenado por prática de tráfico de drogas. Assim requeiro a absolvição por falta de provas. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Reitero os fundamentos do pedido de absolvição do Ilustre Representante do Ministério Público. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. EDIVALDO PEREIRA DE CASTRO FILHO, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou crime de tráfico de drogas. Foi citado, interrogado,



Acusado:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

colhendo-se os depoimentos de três testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a improcedência no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos pelo representante do Ministério Público e os tomo como minhas razões de decidir. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu EDIVALDO PEREIRA DE CASTRO FILHO da imputação de ter violado o disposto no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, com base no artigo 386, inciso VII, do C.P.P. Expeça-se alvará de soltura. Acrescento que diante da grande falta de sintonia entre o que constou no auto de prisão em flagrante e aquilo que foi colhido em depoimento sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, surge situação que merece a atenção do Promotor de Justiça corregedor da polícia razão pela qual extraiam-se cópias, a saber da denúncia, do auto de prisão em flagrante, deste termo e inclusive do registro audiovisual remetendo-se à referida autoridade do Ministério Público. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se". Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_, Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:
Defensor:	